



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 164/2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022:

“CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE DEVEDORES CONTUMAZES

Art. X Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência reiterada, substancial e injustificada, de tributos.

§ 1º Considera-se inadimplência reiterada e substancial a existência de débitos tributários, na condição de devedor principal ou de corresponsável, inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos, em situação irregular por período igual ou superior a um ano:

I – de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de 100% (cem por cento) do total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Escrituração Contábil Digital (ECD); ou

II – em montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



§ 3º A inadimplência será considerada injustificada quando não houver motivo plausível que a fundamente, cabendo ao devedor, no âmbito do processo administrativo, demonstrar os motivos que afastem a configuração da contumácia, mediante a comprovação alternativa de:

I – circunstâncias externas relacionadas a:

a) dificuldades financeiras ou operacionais oriundas de crise com significativo impacto no segmento econômico do devedor; ou

b) situações que envolvam estado de calamidade pública;

II – comportamentos relacionados ao devedor:

a) consistência e veracidade nas informações cadastrais e na escrituração das obrigações acessórias;

b) apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior;

c) demonstração da inexistência da prática de atos de liberalidade patrimonial desde a ocorrência do fato gerador;

d) demonstração de não ocorrência da prática de fraude à execução;

e) comprovação que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, não houve distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor;

f) não possuir no quadro societário, independentemente do percentual de participação, sociedades, sócios-gestores, representantes legais ou beneficiários finais, sediados no Brasil ou no exterior, que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com a existência de débitos que se encontrem em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, tem por finalidade incluir dispositivo acerca das hipóteses de enquadramento dos contribuintes como devedores contumazes. A exigência de que o valor do débito para enquadramento seja equivalente ao valor do principal, exclui o cômputo de juros e multas no cálculo do crédito tributário apto a justificar o enquadramento, e a inclusão da exigência de que o valor do débito supere mais de 100% (cem por cento) do total do ativo informado pelo contribuinte impede que pessoas jurídicas financeiramente saudáveis, ainda que eventualmente devedoras, sejam enquadradas como devedoras contumazes.

Ainda, no § 3º, propomos que haja a comprovação alternativa das circunstâncias externas ao contribuinte e os comportamentos a ele relacionados, ou seja, que a demonstração de situações específicas da atividade da pessoa jurídica seja suficiente para demonstrar a plausibilidade dos motivos que afastam a configuração automática da contumácia. Se fosse feita a exigência da cumulatividade das circunstâncias, somente nas hipóteses de comprovação de impactos de crise econômica ou estado de calamidade pública, o contribuinte conseguirá demonstrar os motivos que afastem a caracterização como devedor contumaz.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620896340>